

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET  
CARNEIRO, CE**

**URGENTÍSSIMO**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

PREGÃO PRESENCIAL 2020.02.19.01



**UILIAN GONÇALVES NETO - ME, CNPJ: 09.147.164/0001-10**

Inscrição estadual: 06.354.870-4, com endereço na RUA MARIA JULIA LIMA VERDE VILAR, Nº 47 SEMINARIO, CRATO - CE vem, respeitosamente, perante V. Sa, na qualidade de Licitante, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão Presencial nº 2020.02.19.01, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

**I. - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre esclarecer que temos ciência da intempestividade da presente impugnação, contudo, ainda que a impugnação intempestiva possa não ser conhecida pela administração, seus termos devem ser objeto de atenção e fundamento para atuação direta na correção de ilegalidade porventura verificada, vejamos:

A despeito da existência de regras procedimentais, a interpretação a ser conferida para o exercício do direito à impugnação não pode ser demasiado rígida.

Inicialmente, é preciso assentar que as impugnações devem ser respondidas rapidamente, antes da sessão de abertura das propostas, sob pena de perderem o seu objeto e permitirem a consumação de alguma prática calcada em ato ilegal.

O TCU tem entendido que se aplica o prazo máximo de cinco dias, tendo em vista o que prescrevem o artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 24 da Lei 9.784/1999. Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, todo e qualquer questionamento, requerimento ou impugnação deve ser tornado público, assim como a respectiva resposta. **A resposta elaborada e publicada pela Administração, a propósito, a vincula para a prática de futuros atos.**

Entretanto, a impugnação deve ser vista com bons olhos: mais que denúncia, trata-se de um ato voluntário colaborativo praticado pelo licitante ou pelo cidadão. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, que a toda evidência, foi intempestiva, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público



receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.

**Finalmente, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela a Administração deve anular seus atos ilegais, independente de provocação.**

Além do mais, diante da eventual inércia por parte da administração, por precaução e de forma respeitosa, ação-nos o Ministério Público local para que o mesmo possa intervir em eventuais condutas, que cremos não venha a ocorrer, em desacordo com a legislação.

## **II. – DO OBJETO**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

## **III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

### **III.a) Da exigência de documentos não previstos em lei**

Esta licitante constatou a exigência de Alvará de Funcionamento no item nº 4.3, a.1.4 do edital em comento, **o que não encontra, amparo nas normas que regem as licitações e contratações públicas, e, no caso, não foram**



**mencionadas legislações específicas que possam suportar a exigência (Alvará de Funcionamento).**

**Da Illegalidade:**

Nesse azo, acerca do Alvará de Funcionamento, onstitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"<sup>ii</sup>.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsiſ litteris:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)*

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?



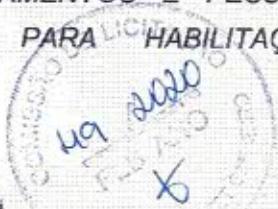
*J*  
*VJ*

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

**JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA:**

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENÇADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO.

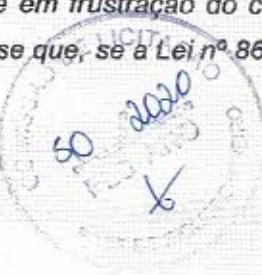


*✓*

**IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO  
PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL**

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...) Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93



*veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)*

**DOUTRINA:**

A doutrina também inclina-se nesse sentido.

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

*"(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações numerus clausus, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal."<sup>1</sup>*

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*"o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "numerus clausus".<sup>1</sup>(...)"*

*"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não*

<sup>1</sup> Pereira Junior, Jessé Torres. – Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.



poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos".<sup>2</sup>

## JURISPRUDÊNCIA DO TCE – CE

Pois bem, como se não bastasse a jurisprudência patria, o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, TCE vem reiteradamente se posicionando acerca do tema:

### **PROCESSO nº 30734/2019-0, CERTIFICADO N° 0102/2019**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DO TCE RELATOR:**

**CONSELHEIRO LUIS ALEXANDRE A. FIGUEIREDO DE P.**

**PESSOA:**

#### *(...)4.1.1.4 Exigência de alvará de Funcionamento*

*25. Na sequência, observa-se outra cobrança indevida no edital em análise. O item c.7 exige alvarás emitidos pelos órgãos competentes (alvará de funcionamento), sem previsão na Lei de Licitações.*

*No entanto, fundamental sublinhar que, dentre as documentações obrigatórias a serem cobradas durante a fase de habilitação, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 é bastante clara no sentido de limitar as exigências à lista descrita nos incisos I a IV, transcritos abaixo:*

- I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401.



*III. comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

24. Diante da inexistência da cobrança de alvará de funcionamento na lista acima, restaria ao Município justificar tal exigência, a fim de demonstrar sua razoabilidade bem como a correlação entre o item editalício, obrigatório para se habilitar à disputa, e o objeto almejado.

*Em importante decisão o TCU proferiu o seguinte entendimento: ACÓRDÃO 7982/2017 – SEGUNDA CÂMARA Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.*

*RESOLUÇÃO 8661/201 (TCE/CE) ITEM 4.5. Da exigência de Alvará de Funcionamento: é lícita a exigência de Alvará de Funcionamento no edital, mas se faz necessária a indicação expressa no edital de licitação da norma legal a qual torna tal documento exigível, demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade objeto do certame.*

As situações acima elencadas geraram inclusive Medidas Cautelares:



DATA DA ENTRADA 15/10/2019	DATA DE VENCIMENTO 15/10/2019	ATUAÇÃO CONCEITUAL / MEDIDA CAUTELAR													
ESPECIE REPRESENTAÇÃO DO TCE	SERVIÇO ATUAL	ESTADO/UF E DISTRITO DE PRAZOS E COMUNICAÇÕES													
RELATOR VALDEMIR RUSAS	ESTADO/UF E DISTRITO DE PRAZOS E COMUNICAÇÕES	ESTADO/UF E DISTRITO DE PRAZOS E COMUNICAÇÕES													
UNIDADE REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	PROFESSOR	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL													
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DITCE ENADE DE REGULARIDADE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 01-0126112019, QUE 28/10/2019 CONTRATOU OS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE MATERIAS INSTITUCIONAIS E ESTABALHOU AS ATENÇÕES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNI. DE RUSSAS, CONFORME EXEMPLICAÇÕES CONSTANTES NO TÍTULO DE SUA ENADE.	DESCRIÇÃO														
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Termos</th> <th>Documentos</th> <th>Informações</th> <th>Observações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Nº</td> <td>Nome</td> <td>Data</td> <td>Assunto</td> </tr> <tr> <td>0002</td> <td>CERTIFICADO</td> <td>00/10/2019</td> <td>00/10/2019</td> </tr> </tbody> </table>				Termos	Documentos	Informações	Observações	Nº	Nome	Data	Assunto	0002	CERTIFICADO	00/10/2019	00/10/2019
Termos	Documentos	Informações	Observações												
Nº	Nome	Data	Assunto												
0002	CERTIFICADO	00/10/2019	00/10/2019												

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Presidente

**RESOLUÇÃO N° 64/2020**

**PROCESSO N°: 30734/2019-0**  
**ESPÉCIE:** Representação  
**ENTE:** Município de Russas  
**EXERCÍCIO:** 2019

**REPRESENTANTE:** Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

**REPRESENTADA:** Prefeitura de Russas

**ÓRGÃO JULGADOR:** Plenário

**RELATOR ORIGINÁRIO:** Conselheiro Alexandre Figueiredo

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO TCE - HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA RESTRITIVIDADE DO EDITAL À COMPETIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos quanto à Representação, com pedido de cautela de autoria da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em face de supostas irregularidades no âmbito do Edital do Pregão Presencial nº. PP - 0126112019-DIVERSAS, promovido pela Prefeitura Municipal de Russas, de objeto relativo à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicações de matérias institucionais, para atender a demanda de diversas unidades administrativas, conforme especificações do Termo de Referência.



*✓*

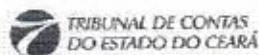
Considerando que os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 11, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas Estadual (RITCE), em razão do gozo de férias do relator competente, o Presidente, por meio do Despacho Singular nº 00211/2020, concedeu a medida de urgência e submeteu à apreciação do Plenário, conforme estabelece o art. 21-A, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o art. 16, §1º, do RITCE.

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** por unanimidade de votos, em CONHECER da presente Representação e, no mérito, **HOMOLOGAR** medida cautelar concedida pelo Despacho Singular 00211/2020, determinando à Prefeitura Municipal de Russas-CE que adote as medidas necessárias para suspender o Pregão Presencial nº. PP - 0126112019-DIVERSAS, até a manifestação definitiva deste TCE-CE, nos termos do Relatório-Vota.

Participaram do julgamento o Exmo. Conselheiro Presidente Valdomiro Távora e os Exmos. Conselheiros Sorriso Victor, Rhoden de Queiroz e Ernesto Saboia e o Exmo. Conselheiro Substituto Manoel Sá Pedreira.

Representação nº 30734-2019-0

1/2

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Presidente

Transcreva-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2020.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE/RELATOR**

Fui presente:

Júlio César Rola Seraiva  
**PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL.**  
JUNTO AO TCE

No PROCESSO Nº: 05112/2019-6 do TCE o douto conselheiro Edilberto pontes assim se posicionou:

PROCESSO Nº: 05112/2019-6 RELATOR: Conselheiro Alexandre Figueiredo NATUREZA DO PROCESSO: Representação REPRESENTANTE: J P Serviços e Locações Eireli MUNICÍPIO: Beberibe UNIDADE GESTORA: Secretaria de Infraestrutura RELATÓRIO 1. Trata-se de Representação, com pedido de cautelar, de autoria da empresa J P Serviços e Locações Eireli (CNPJ de nº 29.421.445/0001-27), em face de supostas irregularidades no âmbito do Edital da Concorrência Pública 001/2019, cadastrada no Portal de Licitações dos Municípios e de objeto relativo à "contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana, para a execução dos serviços de coletâ e transporte de



resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos na área urbana do Município de Beberibe – CE". 2. O procedimento licitatório em questão é de autoria da Secretaria de Infraestrutura do Município de Beberibe – CE e possui valor total não superior a R\$ 4.668.010,08, nos termos do item 8.2.7, 'b', da Cláusula 8.2 – Do Critério de Julgamento das Propostas do Edital em comento, com abertura do procedimento em 15/4/2019.

(...)

Ante essas circunstâncias, foi emitido o Despacho Singular 3579/2019, em 11/7/2019, pela Conselheira Soraia Victor, no exercício da Presidência, concedendo medida cautelar suspensiva no sentido de prover o feito com a diligência necessária para melhor apuração dos fatos relatados, dentre outras medidas, nos seguintes termos: a) conhecer da presente Representação, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade; **b) conceder medida cautelar**, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, determinando à Secretaria de Infraestrutura do Município de Beberibe-CE que adote as medidas necessárias para suspender a Concorrência Pública nº 001/2019 – INFR, até a manifestação definitiva deste TCE-CE; c) determinar a notificação da Secretaria de Infraestrutura do Município de Beberibe-CE para que adote o imediato cumprimento da suspensão cautelar determinada no Item (b) desta Decisão; d) determinar o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo (SECEX), para prosseguir com a instrução processual, com prioridade e urgência na tramitação e instrução do processo, na forma do art. 93, inciso I, do RITCE; e) determinar a ciência da representante, a respeito do presente Despacho

(...)II – Restritividade do Edital à competição 34. Neste tópico, entendo que podem ser englobados os seguintes pontos levantados pelo corpo técnico: d) Indevida exigência de



certidão específica da junta comercial como condição de qualificação econômico-financeira (Alínea 'c' do Item 6.4); e) Equívoco no Item 6.3.2.2 do Edital (refere-se a Exigência de Atestado identificando a empresa e o profissional, com Registro no CREA, para qualificação técnico-operacional das licitantes – excesso ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993); f) Exigência de alvará de funcionamento como condição de habilitação jurídica (Alínea 'f' do Item 6.1); e

(...)49. Conclusivamente, ante os argumentos apresentados e os indícios consistentes de veracidade dos fatos narrados, considero que há provável prejuízo à economicidade na respectiva contratação, com possibilidade de a Administração Pública ser desfalcada mediante a adoção equivocada do regime de empreitada por preço global e total e da restritividade em potencial de cláusulas do respectivo Edital, configurando o pressuposto da fumaça do bom direito no caso concreto.

Logo, várias são as fundamentações para a licitação ser revista no tópico acima delineado.

### **III.b) Da vedação à participação de empresas em forma de consórcios, sem justificativas**

*De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífico o entendimento quanto à necessidade de motivação no tocante ao referido impedimento. A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade. Acórdão 929/2017 – Plenário – TCU.*



X  
JJ

*A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade. Acórdão 1711/2017 – Plenário – TCU.*

*O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação. Acórdão 1305/2013 – Plenário – TCU.*

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no bojo dos Processos nº 02007/2014-3 e nº 08468/2013-7, entendeu por irregular a ausência de motivação para a vedação de empresas na forma de consórcio:

*RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos [...] Quanto ao mérito, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido, para: 1) considerando que o Edital de Tomada de Preços nº 20130033 conteve cláusulas que restringiram a competitividade do certame, violando princípios elementares do processo licitatório público e, por conseguinte, o art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993; e, diante das incongruências identificadas nos fólios, tendo como norte a atuação pedagógica e de orientação que os Tribunais de Contas devem perfilar, determinar à CAGECE que, em suas futuras licitações, abstenha-se de inserir cláusulas restritivas à competitividade, atentando sobretudo para: [...] c) a necessidade de justificação, motivada, da razão pela qual vedou ou permitiu a participação de empresas em consórcio; (Processos nº 02007/2014-3, Resolução nº 1978/2015)*

*RESOLVE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos: [...] b) dar ciência à SEINFRA, na pessoa do seu atual gestor, Sr. Lúcio Ferreira Gomes, com vistas à adoção de providências que*



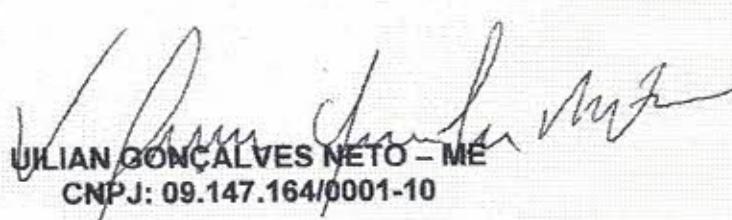
*previnam a reincidência das falhas, que: [...] b.3) a ausência de justificativa técnica para a admissão ou vedação de empresas em consórcios afronta a Lei nº 8.666/93, sobretudo o Princípio da Motivação. (Processo nº 08468/2013-7, Resolução nº 03191/2018) (grifo nosso)*

#### IV – CONCLUSÃO

Diante disso, requeremos a retificação do edital na forma acima proposta.

Nosso contato para comunicação da decisão uigonrep@hotmail.com.

Crato-CE, 04 de março de 2020



UILIAN GONÇALVES NETO – ME  
CNPJ: 09.147.164/0001-10

